



RETIFICAÇÃO II

ESCLARECIMENTOS VINCULANTES

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, a possibilidade de comprovação por meio de **declaração de disponibilidade com compromisso de vínculo futuro** (itens 7.6.4.6, IV, e 7.6.4.9), entende-se oportuno, para fins de **clareza, transparência e ampliação da competitividade**, prestar o seguinte **ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, que se incorpora ao edital:

Para fins de atendimento aos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência, a licitante deverá apresentar a indicação nominal dos profissionais médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto, acompanhada das respectivas declarações de disponibilidade firmadas individualmente pelos profissionais indicados, nos termos do item 7.6.4.9. Não se exige, na fase de habilitação, a comprovação de vínculo empregatício, societário ou contratual prévio entre a licitante e os profissionais indicados nos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9, sendo suficiente a declaração de disponibilidade com compromisso de formalização de vínculo caso a licitante se sagre vencedora do certame. A comprovação de vínculo formal deverá ocorrer por ocasião da assinatura do contrato/Autorização de Fornecimento.

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, entende-se oportuno, para fins de **clareza, transparência e ampliação da competitividade**, prestar o seguinte **ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, que se incorpora ao edital:

A exigência de RQE ou certificado de residência médica reconhecida pela CNRM aplica-se a todas as especialidades



médicas listadas no item 4.3.1 do Termo de Referência, conforme a regra geral ali estabelecida. Portanto, as seguintes especialidades exigem RQE ou certificado de residência: Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Cardiologia, Infectologia, Ortopedia, Urologia, Cirurgia Geral, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Acupuntura e Psiquiatria (itens 4 a 15 da planilha do Lote Único), bem como para o Médico Responsável Técnico (item 16) relativamente à especialidade em que este atuar;

A exigência não se aplica aos Médicos Clínicos ESF/UBS (itens 1 e 2 da planilha), cuja qualificação está disciplinada especificamente pelo item 4.3.3 do Termo de Referência, nem aos Médicos do Pronto Atendimento (item 3), disciplinados pelo item 4.3.2;

A indicação (RQE) na planilha ao lado de Pediatria, Otorrino e Neurologia constitui destaque adicional, e não limitação excludente. A regra geral do item 4.3.1 prevalece para todas as especialidades médicas ali enquadradas;

JUSTIFICATIVA PARA TAIS ESCLARECIMENTOS VINCULANTES:

Da exigência de consulta prévia a profissionais médicos especialistas para elaboração de propostas e participação efetiva na licitação

Contextualização

A contratação de serviços médicos especializados pela Administração Pública exige que os licitantes formulem propostas de preços que reflitam, com fidedignidade, os custos reais de mercado para a remuneração dos profissionais médicos nas especialidades demandadas e que possuam disponibilidade a executarem o objeto da licitação. A complexidade inerente à precificação de serviços médicos especializados — que varia conforme a especialidade, a carga horária, a região geográfica e a disponibilidade de profissionais — impõe que as pessoas jurídicas participantes do certame realizem, previamente à



apresentação de suas propostas, consultas diretas a profissionais médicos habilitados nas especialidades objeto da licitação, que possuam interesse e estejam aptos para a prestação dos serviços.

Fundamentos para a exigência:

1. Princípio da proposta séria e exequível

A elaboração de propostas sem respaldo em dados reais de mercado pode conduzir à apresentação de valores inexequíveis, comprometendo a execução contratual e, em última instância, a continuidade dos serviços de saúde prestados à população. Conforme a jurisprudência do TCE-SP, a Administração deve zelar pela compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, sendo que a precariedade na aferição de custos constitui falha grave. Nesse sentido, o Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 46 registra caso em que se questionou contratação de prestação de serviços médicos realizada "sem que tenha sido promovida adequada pesquisa de preços que evidenciasse a compatibilidade com o mercado ou demonstrasse a efetiva vantajosidade da avença" (TCE/SP, Processo n. 001158.989.25-1, Sessão Plenária de 11/06/2025, Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).

A mesma lógica que se impõe à Administração na formação do preço de referência deve orientar os licitantes na formulação de suas propostas: a consulta prévia a profissionais médicos especialistas é o meio mais adequado para que os preços ofertados reflitam a realidade do mercado, evitando-se tanto a inexequibilidade quanto o sobrepreço.

2. Especificidade da remuneração médica por especialidade

A remuneração de profissionais médicos não é uniforme. Cada especialidade possui dinâmica própria de mercado, com variações significativas de valores. Especialidades com maior escassez de profissionais tendem a apresentar custos mais elevados, enquanto outras, com maior oferta, podem ter valores distintos. Sem a consulta prévia a profissionais que efetivamente atuem



nas especialidades desejadas, a licitante estará formulando sua proposta com base em estimativas genéricas ou desatualizadas, o que compromete a seriedade e a confiabilidade dos preços ofertados.

3. Garantia de execução contratual adequada

A consulta prévia a profissionais médicos especialistas assegura que a licitante terá conhecimento real da disponibilidade e dos custos envolvidos na mobilização da equipe médica necessária ao cumprimento do contrato. Trata-se de medida que mitiga o risco de inexecução contratual, problema frequentemente identificado pelos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Acórdão AC00-901/2025 (TC/12555/2022/001, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, publicado em 09/12/2025), ao examinar contratação de serviços médicos hospitalares, destacou a irregularidade decorrente da "falta de detalhamento da planilha de custos necessária à composição dos preços de referência do objeto licitado", bem como a inexecução contratual como consequência de falhas no planejamento e na precificação.

4. Ampla pesquisa de mercado, composição fidedigna de custos e disponibilidade de profissionais

A jurisprudência do TCU, referenciada pelo TCE-MS, consagra que "a falta de ampla pesquisa de mercado ou a inobservância dos preços correntes de mercado resultará em ato irregular sujeitando o responsável a sanções legais" (Boletim de Jurisprudência do TCE-MS nº 61). Analogamente, exigir que os licitantes demonstrem ter consultado profissionais médicos especialistas para composição de seus custos e disponibilidade é medida que promove a transparência e a seriedade das propostas, alinhando-se ao disposto no art. 23, § 1º, inciso IV, e art. 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a necessidade de parametrização adequada de preços.



5. Adequação ao princípio do planejamento e da eficiência

O art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas que comprometam a competitividade ou que sejam irrelevantes ao objeto. A exigência de consulta prévia a profissionais médicos **não restringe a competição**, pois em conformidade com as exigências editalícias não impõe vínculo prévio com os profissionais, mas tão somente que a licitante tenha diligenciado e negociado para conhecer os custos reais de remuneração e disponibilidade das especialidades demandadas. Tal providência é diretamente relevante ao objeto e atende aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa.

6. Justificativa técnica consolidada

Diante do exposto, justifica-se a exigência de que as licitantes, previamente à apresentação de suas propostas, tenham realizado consultas a profissionais médicos que atuem nas especialidades objeto da contratação, pelos seguintes fundamentos:

1. **Fidedignidade dos preços propostos:** a consulta prévia é o instrumento mais adequado para que os valores ofertados reflitam os custos reais de mercado para remuneração de médicos especialistas, considerando as particularidades de cada especialidade e a realidade regional;
2. **Prevenção de inexecuibilidade:** propostas formuladas sem respaldo em dados reais de mercado geram risco elevado de inexecução contratual, com prejuízo direto à prestação de serviços de saúde à população;
3. **Compatibilidade com o mercado e vantajosidade:** a medida contribui para que os preços contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado, assegurando a vantajosidade para a Administração e evitando tanto o sobrepreço quanto a subprecificação;
4. **Seriedade e responsabilidade na formulação de propostas:** ao exigir que as licitantes demonstrem ter consultado profissionais especialistas, a Administração assegura que as propostas e documentações foram elaboradas com o devido cuidado e responsabilidade, em consonância com os princípios da boa-fé e da lealdade processual;



5. **Mitigação de riscos contratuais:** o conhecimento prévio dos custos de remuneração e disponibilidade dos profissionais médicos permite à licitante dimensionar adequadamente sua proposta, reduzindo significativamente os riscos de descontinuidade na prestação dos serviços.

NOME: Dalmiro Lobo Filho
CPF: 592.575.479.49
CARGO: Secretário de Saúde